



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.903506/2017-11
ACÓRDÃO	1001-003.898 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WSC AGROPECUARIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2015

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité san grief*.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS A PESSOA FÍSICA. DEVER DE RETENÇÃO.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos decorrentes de aluguéis pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas. Na qualidade de fonte pagadora, a pessoa jurídica fica obrigada à retenção e recolhimento do IRRF.

MULTA. JUROS. TAXA SELIC. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento. Matéria já pacificada conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-031/864 (fls. 117 a 129) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o Despacho Decisório eletrônico (fls. 3) que não homologou a compensação declarada através do Pedido de Restituição - Per/Dcomp no valor original de R\$ 69.521,24, com origem no Darf recolhido em 28/04/2015, código 3208 - IRF - ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS PESSOA FÍSICA.

O Darf recolhido totalizou R\$ 69.521,24, sendo R\$ 54.173,80 de principal, R\$ 10.834,76 de multa e R\$ 4.51268 correspondente aos juros. Constam ainda as Dcomps vinculadas nºs 24393.31848.200715.1.3.04-0077 e 13655.22517.240816.1.7.04-8237. Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 03, emitido em 04/09/2017, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas.

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, menciona que, *conforme contrato de aluguel anexado pela manifestante (fls. 106 a 110), datado de 29/05/2014, ficou acertado o pagamento de R\$ 200.000,00 pela WSC Agropecuária S.A., na qualidade de locatária, ao Sr. Eder Antônio Dalosto, na qualidade de locador, referente ao aluguel de aeronave para aplicação de insumos agrícolas. Conforme Dirf apresentada pelo contribuinte WSC Agropecuária SA, houve a informação do pagamento em questão, com a correspondente retenção na fonte de R\$ 54.173,80, tendo como beneficiário o Sr. Sr. Eder Antônio Dalosto (...) No presente caso, tendo em vista que o contribuinte declarou em Dirf o beneficiário dos rendimentos com a respectiva retenção do imposto de renda na fonte, há necessidade de estar autorizado pelo Sr. Eder Antônio Dalosto, além da comprovação dos procedimentos constantes do art. 8º da IN RFB nº 1300/2012. Uma vez que a*

manifestante não comprovou a adoção destas providências, não há como deferir a restituição/compensação pleiteado. E acerca da afirmação da manifestante de que caberia ao Fisco a realização de diligências, é preciso lembrar que as provas devem ser apresentadas pelo contribuinte no momento da apresentação impugnação, de acordo com o art. 16, inc. III e §4º do Decreto 70.235/72. E além disso, tratando-se de pedido de restituição/compensação, cabe ao contribuinte a comprovação do direito creditório que alega possuir.

O contribuinte foi cientificado em 09/03/2023 (fls. 142) e apresentou recurso voluntário em 10/04/2023 (fls. 145 a 168) sustentando, em síntese: i) nulidade do despacho decisório por deficiência de fundamentação; ii) nulidade por cerceamento do direito de defesa e do devido processo legal; iii) improcedência da glosa em razão do pagamento indevido; iv) não incidência de juros calculados sob a taxa Selic; v) caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Nulidade do despacho decisório por deficiência de fundamentação e nulidade por cerceamento do direito de defesa

O recorrente sustenta que o despacho decisório que não homologou a compensação é nulo em razão da violação ao princípio da motivação e assim menciona:

No caso concreto, houve glosa de compensação com fundamento (v. item 3 do despacho decisório denominado de FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL) nas seguintes disposições normativas:

“Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996..

Diante da clara e evidente dificuldade em compreender o porquê do não acolhimento integral da compensação, uma vez que o despacho decisório não apresenta razões jurídicas suficientemente claras, além da total ausência de justificativas no plano fático, dirigiu-se ao sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) a fim de colher “informações complementares”.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal. Assim, há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

A decisão recorrida rejeitou a nulidade levantada pelo recorrente, sob os seguintes fundamentos (fls. 122 a 124):

O despacho decisório em análise traz de forma clara e direta os motivos pelo qual o crédito não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, consignando que *“Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.”*

Veja-se que o próprio despacho decisório (fls. 84 a 91) juntado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade foi obtido no site da RFB, por meio do e-CAC, e no item “2.4 - Demonstrativo do crédito reconhecido”, bastava ao contribuinte clicar sobre os arquivos “INTIMAÇÃO” e “DESPACHO” para mais informações: (...)

E clicando-se sobre o arquivo “INTIMAÇÃO”, podemos constatar que o contribuinte foi intimado pela fiscalização, previamente à emissão do despacho decisório, nos seguintes termos: (...)

E passado o prazo concedido, nenhum esclarecimento ou documento foi apresentado pelo contribuinte, e a DRF de origem emitiu então o despacho a seguir, constante do arquivo “DESPACHO”, não confirmando o crédito pleiteado: (...)

Como vimos, os arquivos acima poderiam facilmente ser obtidos no site da RFB, por meio do e-CAC.

Portanto, embora possa o contribuinte discordar da motivação apontada ou considerá-la insuficiente, motivação para o indeferimento do pedido houve.

De fato, tem razão a decisão recorrida.

O § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 prescreve que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos.

O inciso IV, que precede o § 4º, no mesmo art. 16 do Decreto 70.235/72, por sua vez, expressamente dispõe que a impugnação deve mencionar “as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”. Ou seja, o dispositivo expressamente menciona que a perícia que o impugnante pretende efetuar (no futuro) deve ser manifestada em sede de impugnação.

Da análise dos autos, é possível observar que o contribuinte, em sede de impugnação, se limitou a alegar que caberia ao Fisco identificar se houve, ou não, o creditamento do imposto e que seria dever do Fisco a realização destas diligências. Como a autoridade julgadora não acolheu o pedido do contribuinte, ele poderia ter aproveitado as razões recursais para anexar ou informar quanto ao creditamento do imposto por parte do locador ou juntar comprovante do pagamento feito ao locador, sob o fundamento de ser prova nova apta a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos, em consonância com o disposto na alínea ‘c’ do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Todavia, não foi isso que fez o contribuinte, que se limitou a repetir a nulidade suscitada na impugnação. Assim, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa. Ademais, o recorrente revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse ponto, rejeito a nulidade suscitada pelo recorrente.

2. Improcedência da glosa em razão do pagamento indevido

O recorrente sustenta a improcedência da glosa, sob o fundamento de que realizou, efetivamente, um pagamento indevido, já que realizou o pagamento integral ao locador, sem a retenção do IRRF.

Nos termos do relatório, o crédito pleiteado pelo contribuinte tem como origem o DARF recolhido em 28/04/2015, código 3208 - IRF - ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA

FÍSICA. O Darf recolhido totalizou R\$ 69.521,24, sendo R\$ 54.173,80 de principal, R\$ 10.834,76 de multa de mora e juros de R\$ 4.51268.

O recorrente informou que o crédito de IRRF pleiteado é referente à retenção na fonte decorrente de pagamento de aluguel de aeronave, tendo sido realizado o pagamento integral ao locatário, sem a retenção do IRRF.

De acordo com o art. 49, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99), vigente à época dos fatos, são tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como a locação ou sublocação.

O art. 631 do RIR/99, por sua vez, informa que: “*Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II)*”.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento do IRRF, está estabelecida nos arts. 717 e 722 do RIR/99.

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

Observa-se, portanto, que o recorrente estava obrigado a reter na fonte e recolher o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aluguéis pagos ao Sr. Eder Antonio Dalosto.

A decisão recorrida não acolheu os argumentos do contribuinte, sob o fundamento de que, *conforme contrato de aluguel anexado pela manifestante (fls. 106 a 110), datado de 29/05/2014, ficou acertado o pagamento de R\$ 200.000,00 pela WSC Agropecuária S.A., na qualidade de locatária, ao Sr. Eder Antônio Dalosto, na qualidade de locador, referente ao aluguel de aeronave para aplicação de insumos agrícolas. Conforme Dirf apresentada pelo contribuinte WSC Agropecuária SA, houve a informação do pagamento em questão, com a correspondente retenção na fonte de R\$ 54.173,80, tendo como beneficiário o Sr. Sr. Eder Antônio Dalosto (...)* **No presente caso, tendo em vista que o contribuinte declarou em Dirf o beneficiário dos rendimentos com a respectiva retenção do imposto de renda na fonte, há necessidade de estar autorizado pelo Sr. Eder Antônio Dalosto, além da comprovação dos procedimentos constantes do art. 8º da IN RFB nº 1300/2012. Uma vez que a manifestante não comprovou a adoção destas providências, não há como deferir a restituição/compensação pleiteado.** (grifei)

Tem razão a decisão recorrida ao afirmar que não cabe deferir o pedido de restituição/ compensação quando não há, nos autos, comprovação de que estava autorizado *pelo Sr. Eder Antônio Dalosto, além da comprovação dos procedimentos constantes do art. 8º da IN RFB nº 1300/2012.*

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente aos beneficiários do correspondente pagamento.

(Acórdão nº 1201-005.779, publicado em 15/03/2023).

Portanto, sem razão o recorrente.

3. Não incidência de juros calculados sob a taxa Selic e Caráter confiscatório da multa aplicada

O recorrente alega que é confiscatória a aplicação da multa e dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF nº 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Assim, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira